



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2004529-91.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000376541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2004529-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que são agravantes FRANZ KNAFELÇ TOMASZEWSKI (JUSTIÇA GRATUITA) e NORMA THEREZINHA GARCIA KNAFELÇ TOMASZEWSKI (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados YENDIS EDITORA LTDA, TRADEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e MUNDIAL EDITORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravado de instrumento e julgaram prejudicado o agravo interno por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2004529-91.2024.8.26.0000

2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP

Agravantes: NORMA THEREZINHA GARCIA KNAFELÇ TOMASZEWSKI e FRANZ KNAFELÇ TOMASZEWSKI (recorridos no agravo interno)

Agravados: YENDIS EDITORA LTDA, MUNDIAL EDITORA e TRADEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (recorrente no agravo interno)

MM Juiz de Direito: Dr. JAMIL ROS SABBAG

VOTO Nº 38.335 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

VOTO Nº 38.336 (AGRAVO INTERNO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES – GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. Determinação para os requeridos exibirem as ligações indicadas nos autos. Possibilidade, a teor dos arts. 396 e ss. do CPC. Relação regida pelo CDC. Presunção legal da solidariedade entre as empresas fornecedoras. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Contra a decisão que, nos autos da **ação declaratória de inexistência de dívida**, cumulada com **reparação de danos**, decorrente de relação de consumo de compra e venda de bem móvel, lhes indeferiu o pedido de exibição de documento (gravações telefônicas) – fls. 193 dos autos originários - recorrem os autores, **Norma Therezinha Garcia Knafelç Tomaszewski e Franz Knafelç Tomaszewski**, aduzindo, em síntese, que a gravação seria a única maneira de comprovação dos fatos por eles articulados. Argumentam, para tanto, com a inversão do ônus da prova, eis que a parte adversa possui a técnica e a supremacia financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2004529-91.2024.8.26.0000

Os recorrentes cumpriram as formalidades dos artigos 1016 e 1017, ambos do CPC. Desnecessária a requisição de informações ao MM Juiz de Direito.

O recurso tramitou em seu efeito ativo, a fim de conceder o pedido de exibição de documento, mediante a exibição das gravações telefônicas, com determinação (fls. 94).

Sobreveio aos autos o agravo interno interposto por **Tradex Participações e Empreendimentos Ltda.**, autuado sob final 50001 (fls. 01/03).

Contraminuta a fls. 101/107.

É o relatório.

A exibição cautelar, na hipótese dos autos, consiste em medida excepcional, estando evidenciados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Isso porque há risco de perdimento dos documentos cuja exibição se pretende, na medida em que estão sob guarda dos demandados.

Escreve **Humberto Theodoro Júnior**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2004529-91.2024.8.26.0000

“O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. Com ela se evita a surpresa ou risco de deparar-se, no curso do futuro processo, com situação de prova impossível ou inexistente.”¹

De fato, é faculdade do juiz exigir a exibição e passa a ser um ônus para os agravados, enquanto detentores do material, exibirem os atendimentos telefônicos, pelo disposto no art. 396 do CPC.

Lecionam **Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery**:

“Obrigação 'ad exhibendum'. A prova há de ser concludente, ainda que derivada do conjunto de indícios e circunstâncias que possam conduzir à certeza (RT 527/171).”²

Dentro dessa ordem de ideias, o recurso dos autores reclama parcial provimento, a fim de que seja determinada aos agravados a exibição das gravações pretendidas pela parte autora, observando-se, na espécie, o disposto nos artigos 397 e ss. do CPC.

Por derradeiro, por tratar-se de relação regida pelo CDC, todas as empresas que integram a cadeia de fornecimento devem responder perante o consumidor de forma solidária (art. 25, § 1º, do CDC).

A respeito da responsabilidade solidária dos fornecedores, anota **Cláudia Lima Marques** anota:

1 THEODORO JR. Humberto. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. V, pág. 286, Forense, 1978.
2 NERY JR. Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª Ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 624.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2004529-91.2024.8.26.0000

“No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação do produto. Parece-nos, em um primeiro estudo, uma solidariedade imperfeita, porque tem como fundamento a atividade de produção típica de cada um deles. É como se a cada um deles a lei impusesse um dever específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente de produtos adequados, de comercialização somente de produtos adequados e com as informações devidas. O CDC adota, assim, uma imputação, ou, atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no mercado. A legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto.”³

Assim, à luz dos elementos de prova dos autos, não se extrai causa suficiente para que a empresa **Tradex** seja excluída da demanda, e tampouco seja reconhecida a ausência de sua responsabilidade.

Postas essas premissas, **dá-se provimento** ao recurso de agravo de instrumento e **julga-se prejudicado** o agravo interno.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

3 MARQUES, Claudia Lima. In MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 338.